Exmo. Senhor

Assessor do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República,

Caro Dr. Tiago Tibúrcio

Na sequência do pedido de parecer enviado à Presidência do Governo Regional da Madeira, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro, encarrega-me o Excelentíssimo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil de remeter a V.ª Ex.ª o parecer infra, que é do seguinte teor:

a) DA PROPOSTA DE LEI:

Refere a proposta de Lei que o envelhecimento progressivo da população tem apresentado novos desafios aos sistemas de saúde e de segurança social.

Neste sentido, salienta a atuação das Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI) no cuidado e acompanhamento das pessoas idosas com maior grau de dependência, impossibilitadas de receberem cuidados no domicílio.

De igual forma, alerta para a necessidade de reforçar a presença de enfermeiros nestas ERPI, por forma a aumentar a qualidade dos serviços prestados, essenciais na promoção da autonomia dos utentes, vigilância da sua saúde, reabilitação, prevenção de complicações e garantia de qualidade de vida.

Salienta que, no atual quadro legislativo, não se encontra plasmado o exercício profissional dos enfermeiros nas ERPI, pelo que atualmente os mesmos são apenas prestadores de serviços, não podendo desenvolver a sua carreira de forma plena.

Expõe que, na Região Autónoma da Madeira (RAM), a situação tem sido ultrapassada através da cedência de profissionais do SESARAM,EPERAM o que não constitui uma solução definitiva para colmatar as necessidades das ERPI.

Nestes termos, propõe a criação de um quadro de profissionais de saúde, nomeadamente enfermeiros, com perspetiva de futuro e com claro benefício para a população residente, através da alteração do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, que estabelece o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde.

b) DO ENQUADRAMENTO:

As Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI) são estabelecimentos destinados ao alojamento coletivo de pessoas idosas, de utilização temporária ou permanente, em que são desenvolvidas atividades de apoio social e prestados cuidados de enfermagem.

Todas as pessoas residentes em ERPI devem ter um processo individual que integre o plano individual de cuidados, devendo este conter, entre outros, as atividades a desenvolver, o registo dos serviços prestados e a identificação dos responsáveis pela elaboração, avaliação e revisão do plano.

Assim, no âmbito dos cuidados de saúde que requerem as pessoas idosas residentes numa ERPI, atendendo às características desta população, que apresenta um maior risco de surgimento e agravamento de doenças, próprio do processo de envelhecimento, o processo de preparação e administração de medicamentos requer cuidados técnicos redobrados, e enquadra-se num conjunto de intervenções da competência dos enfermeiros.

As terapias, com recurso a medicamentos, requeridas pelos residentes das ERPI, são atos técnicos complexos no âmbito dos cuidados de saúde, que exigem conhecimentos e competências reservadas aos profissionais de saúde habilitados, como é o caso dos enfermeiros, de forma a garantir que durante o processo terapêutico sejam respeitados os pressupostos científicos, técnicos, éticos e legais, no sentido de assegurar a responsabilidade e segurança, em todas as etapas do tratamento/terapia.

De igual forma, no âmbito da alimentação às pessoas idosas, especialmente quando a alimentação oral não é possível, a administração da alimentação por outras vias (alimentação entérica) e os cuidados a ela inerentes, são da responsabilidade dos enfermeiros.

Assim, a Portaria n.º 67/2012, de 21 de março, determina que as ERPI devem estar dotadas de recursos humanos que assegurem a prestação dos serviços 24 horas por dia, nomeadamente, de enfermeiros. No que diz respeito à proposta em causa, temos que o Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, definiu o regime da carreira especial de enfermagem, cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas, ou seja, por definição o presente diploma resulta aplicável ao Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), pretendendo-se o alargamento das áreas de exercício profissional da referida carreira às Estruturas Residenciais para Idosos.

O ISSM, IP-RAM detém como atribuição, designadamente "Desenvolver e apoiar iniciativas que tenham por finalidade a melhoria das condições de vida das famílias e a promoção da igualdade de oportunidades, designadamente, as dirigidas à infância, à juventude, ao envelhecimento ativo (…)" (cfr. artigo 4.º, n.º 2, alínea u), do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M, de 16 de novembro, na sua atual redação).

Assim, no âmbito da estrutura interna do ISSM, IP-RAM, aprovada pela Portaria n.º 17/2017, de 23 de janeiro, compete aos Estabelecimentos Integrados para Idosos, dentro do Departamento de Apoio à Pessoa Idosa, "Colaborar e assegurar o acesso dos idosos à prestação de cuidados de saúde." (cfr. artigo 15.º, n.º 5, alínea b), da referida Portaria), sendo que, o ISSM, IP-RAM integra 5 Estabelecimentos para Idosos. Deste modo, a presença de profissionais de saúde nos Estabelecimentos para Idosos, designadamente, integrados na carreira de Enfermagem, é essencial para o cumprimento das competências e atribuições dos serviços integrados no ISSM, IP-RAM, sendo certo que este Instituto tem se deparado com graves dificuldades em garantir a presença destes profissionais em número adequado às necessidades.

A proposta agora em debate, permite, no nosso entendimento, que o ISSM, IP-RAM tenha a possibilidade de efetuar o recrutamento destes profissionais através de procedimento concursal (cfr. artigo 13.º do DL 248/2009), passando a integrar o mapa de pessoal do ISSM, IP- RAM, o que representa a possibilidade de satisfazer as necessidades de recursos humanos deste Instituto, nesse âmbito.

c) CONCLUSÃO;

Face ao exposto, somos de parecer que a alteração do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, por forma a alargar a carreira especial de enfermagem com relação jurídica de emprego público às ERPI, permitiria efetuar o recrutamento destes profissionais através de procedimento concursal, passando a integrar o mapa de pessoal do ISSM, IP- RAM, o que representa a possibilidade de satisfazer as necessidades de recursos humanos do Instituto, nesse âmbito.

Assim, o Governo Regional da Madeira é favorável à presente iniciativa legislativa.

Com os melhores cumprimentos,
Miguel Pestana

Chefe de Gabinete